percentuais do município de Belém e demais municípios paraenses. Não sendo este o entendimento, requer-se, no mínimo, a elevação do percentual do custo da extração contábil para 53,07% do total arrecadado com a exploração do minério de ferro, tendo em vista o relatório de desempenho da VALE S/A relativo ao ano de 2018;
3 - O Estado do Pará inclua todas as despesas no relatório no Anexo VII da Dief criado com essa finalidade e passe a comparar os dados informados com os demonstrativos de desempenho expedidos pela própria Vale S/A e disponíveis no site da empresa, evitando que a distorção quanto a apuração do custo da extração contábil continue a se perpetuar, bem como exercendo seu papel fiscalizatório de forma adequada; e
4 – que haja manifestação quanto aos pontos omitidos pela decisão e que a Secretaria reveja o posicionamento quanto à recusa no ac esso aos documentos que embasam a fixação dos índices de quota parte por afrontar expressamente os §§5º e 10 do artigo 32 da lei 63/1990, bem como que, no mínimo, informe os valores que foram considerados como entradas e saídas da empresa Vale S/A para apuração do valor adicionado dos municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás.
É o relatório.
DECIDO:
O Recurso interposto foi recepcionado tempestivamente, em segunda instância, ao índice cota parte referente ao município de Belém para o ano de 2020;
1 - No que se refere aos itens 02 e 03, os quais solicitam o reconhecimento da inconsistência dos critérios e índices que foram considerados quando da edição do Decreto 199/2019 para o fim de considerar os custos da extração contábil do minério de ferro 66,82% do total de receitas, que representa o custo médio que empresa VALE S/A tem com a realização de suas atividades, conforme dados por ela mesma disponibilizados ao mercado, reduzindo, conseqüentemente, o valor adicionado fiscal atribuído aos municípios mineradores, com a elevação dos percentuais do município de Belém e demais municípios paraenses. Não sendo este o entendimento, requer-se, no mínimo, a elevação do percentual do custo da extração contábil para 53,07% do total arrecadado com a exploração do minério de ferro, tendo em vista o relatório de desempenho da VALE S/A relativo ao ano de 2018. Além disso que o Estado do Pará inclua todas as despesas da VALE S/A no relatório no Anexo VII da Dief, reiteramos que os critérios adotados para cálculo do valor adicionado, haja vista que foram os determinados na legislação vigente, e não há indicadores da existência de inconsistência nos documentos utilizados para obtenção das informações, tendo todos os custos de extração lançados no Anexo VII da Dief;
2 - No que tange o item 4, que solicita manifestação quanto aos pontos omitidos pela decisão e que a Secretaria reveja o posicionamento quanto à recusa no acesso aos documentos que embasam a fixação dos índices de quota parte por afrontar expressamente os §§5º e 10 do artigo 32, da Lei Complementar 63/1990, bem como que, no mínimo, informe os valores que foram considerados como entradas e saídas da empresa VALE S/A para apuração do valor adicionado dos municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás, ratificamos que todos os cálculos foram realizados nos termos da legislação vigente e que as informações não podem ser repassadas em atenção ao parecer da Consultoria Jurídica da Sefa, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo n° 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de revelar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.
Considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3°, §§ 3° e 4° da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.
Portanto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.
Belém-PA, 27 de agosto de 2019.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 468285

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 072
Exercício: 2019
Classificação do objeto: Outros
Objeto: Aquisição de 10 (dez) licenças de uso da biblioteca do software CPqD
Valor Total: R$-64.943,80 (Sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)
Data de Assinatura: 22.08.2019
Vigência: 22.08.19 a 21.08.20
Inexigibilidade de Licitação Nº030/2019 (Art. 30, Inciso I da lei 13.303/2016)
Contratado: FUNDAÇÃO CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações
Endereço: Rua Dr. Ricardo Benetton Martins, nº 1000, Polo II de Alta Tecnologia
CEP: 13086-902 Cidade: Campinas/SP
TELEFONE: (19) 3705 6315
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 468601

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 313, DE 28 DE AGOSTO DE 2019
A Diretora Administrativa e Financeira no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 111/2019-GS, de 09 de Abril de 2019, publicada no DOE nº 33848, de 10 de Abril de 2019,
Considerando o que dispõe os art. 81 a 84 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e ainda o Laudo Médico nº 52012, de 23 de agosto de 2019;
RESOLVE:
FORMALIZAR 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a servidora MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO, matrícula nº 27332/1, ocupante do cargo Técnico B, no período de 12/08/2019 a 10/09/2019.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, 28 de agosto de 2019.
JOSIETE CORRÊA LEÃO
Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo: 468435

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 - DIOR
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 4º, do(s) Decreto(s) nº 91, de 7 de maio de 2019, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2019.
RESOLVE:
I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2019, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.
II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,
HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento
ANEXO A PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2019				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
SUSIPE						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	3.358.885,01	3.358.885,01
Outras Despesa de Investimentos						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.358.885,01	3.358.885,01
GESTÃO						
Enc. SEFA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
Despesas Ordinárias						
	0126	0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
FINANPREV						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	1.100.000,00
Sentença Jurídica						
	0101	0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	1.100.000,00
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
NGTM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	11.702,30	11.702,30
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	11.702,30	11.702,30